



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10882.003624/2007-39
Recurso nº 514.096 De Ofício
Acórdão nº 3102-01.220 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 6 de outubro de 2011
Matéria CPMF
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado WAL MART BRASIL LTDA

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PROVISÓRIA SOBRE MOVIMENTAÇÃO OU TRANSMISSÃO DE VALORES E DE CRÉDITOS E DIREITOS DE NATUREZA FINANCEIRA - CPMF

Período de apuração: 01/06/2002 a 11/09/2002

DECADÊNCIA.

Nos termos da Súmula Vinculante 8 do Supremo Tribunal Federal, de 20/06/2008, o artigo 45 da Lei nº 8.212, de 1991 é inconstitucional. Assim, a regra que define o termo inicial de contagem do prazo decadencial para a constituição de créditos tributários dos tributos e contribuições sujeitos ao lançamento por homologação é a do § 4º do artigo 150, caso o sujeito passivo tenha promovido a antecipação dos recolhimentos ou, caso contrário, do art. 173, I do Código Tributário Nacional.

Ausente alegação de dolo, fraude ou simulação e restando demonstrado que se passaram mais de 5 anos da realização do recolhimento, considera-se o pagamento homologado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício.

(assinado digitalmente)

Luis Marcelo Guerra de Castro - Presidente e Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Ricardo Rosa, Luciano Pontes de Maya Gomes, Álvaro Almeida Filho, Mara Cristina Sifuentes, Nanci Gama e Luis Marcelo Guerra de Castro.

Relatório

Por bem descrever a matéria litigiosa, adoto relatório que embasou o acórdão recorrido, que passo a transcrever:

Trata-se de Auto de Infração da Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão Financeira – CPMF, fls. 97/113, que constituiu o crédito tributário total de R\$ 1.945.094,69, somados o principal, multa de ofício e juros de mora calculados até 30/11/2007.

No Termo de Verificação Fiscal de fls. 87/92, a autoridade autuante relata os procedimentos de auditoria e a constatação da falta de retenção e/ou recolhimento da contribuição devida por força da movimentação bancária da contribuinte em conta corrente mantida no Banco Boston.

Cientificado do lançamento em 27/12/2007, o sujeito passivo apresentou impugnação em 28/01/2008, fls. 118/132, alegando, em síntese:

a) impetrou Mandado de Segurança contra a obrigação de recolher a CPMF em 26/06/2002 e obteve liminar, em 01/07/2002, suspendendo a cobrança da contribuição até 12/09/2002. Posteriormente cassada a liminar, a Impugnante optou pelo recolhimento dos valores de CPMF devidos, nos prazos e termos do parágrafo 2º do art. 63 da Lei nº 9.430/94. Ato contínuo, a Impugnante comunicou formalmente aos bancos com relação ao recolhimento efetuado. Ponto de fundamental relevância é destacar que a decisão que cassou a liminar anteriormente deferida foi publicada no Diário Oficial em 11/09/02 e o recolhimento da CPMF foi efetuado em 11/10/02, conforme comprova a guia DARF anexa. Importante que se mencione que a Impugnante junta com essa defesa planilha com a recomposição dos valores devidos a título de CPMF, de modo que se possa comprovar a exatidão dos valores recolhidos com aqueles lançados. Desta forma, a Impugnante anexa à presente defesa cópia das planilhas com os cálculos da CPMF devida relativamente à conta corrente do BankBoston, juntamente com sua respectiva DARF de pagamento. Portanto, resta comprovado que o crédito em questão está extinto pelo pagamento nos termos do art. 156, I, do CTN;

b) referindo-se a fatos geradores ocorridos entre julho e setembro de 2002, o Auto de Infração cuja ciência se deu em 27/12/2007, foi lavrado quando já decorrido o prazo decadencial fixado pelo art. 150, § 4º, do Código Tributário;

c) na ausência de falta de pagamento, é incabível a aplicação da multa de ofício, cujo percentual é, além disso, confiscatório.

Ponderando as razões aduzidas pela autuada, juntamente com o consignado no voto condutor, decidiu o órgão de 1ª instância pelo afastamento integral da exigência, conforme se observa na ementa abaixo transcrita:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PROVISÓRIA SOBRE MOVIMENTAÇÃO OU TRANSMISSÃO DE VALORES E DE CRÉDITOS E DIREITOS DE NATUREZA FINANCEIRA - CPMF

Período de apuração: 01/07/2002 a 11/09/2002

CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PRAZO DECADENCIAL.

Afastado, por inconstitucional, o prazo de dez anos para o lançamento das contribuições destinadas à Seguridade Social, a contagem do prazo decadencial rege-se pelo disposto no Código Tributário Nacional. Na hipótese em que há recolhimento parcial, o prazo decadencial de cinco anos tem início na data de ocorrência do fato gerador.

Lançamento Improcedente

Dado que o montante exonerado é superior ao limite fixado na Portaria MF nº 03, de 03 de janeiro de 2008, pende recurso de ofício.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Luis Marcelo Guerra de Castro, Relator

Tomo conhecimento do presente recurso, que trata de matéria afeta a esta Terceira Seção.

Como é possível extrair da leitura do relatório, há questão prejudicial a ser enfrentada antes de qualquer questão de caráter meritório: a decadência do direito de promover o lançamento.

Há que se considerar, para efeito de tal mister, que, como é cediço, o art. 45 da Lei nº 8.212, de 1991) teve sua inconstitucionalidade declarada *erga omnes* e foi alvo da Súmula Vinculante nº 08, do Egrégio Supremo Tribunal Federal¹. A partir de então, o julgador, administrativo ou judicial, não mais pode apoiar sua decisão em tal dispositivo.

Nessa ordem de consideração, a decadência do lançamento da CPMF passou a ser disciplinada pelo arcabouço normativo que rege os demais tributos: os artigos 150, § 4º, caso o sujeito passivo tenha promovido a antecipação dos recolhimentos ou, caso contrário, do art. 173, I do Código Tributário.

¹ Súmula vinculante nº 8 - São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.569/1 977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário.

Também há que se considerar que o auto de infração litigioso, que somente se aperfeiçoou em 27/12/2007, diz respeito a exigência relativa às competências junho a setembro de 2002 que, em um primeiro momento, deixaram de ser efetuadas em razão da obtenção de medida judicial que, posteriormente, foi revogada.

Igualmente relevante é o fato de que, em 11/10/2002, o sujeito passivo promoveu o recolhimento das contribuições relativas ao período 06 a 09/2002, que, em face da revogação da liminar, entendia devidas (DARF à fl. 448 e consulta ao Sistema Sinal à fl. 451).

Assim, independentemente da alegação de que os valores teriam sido recolhidos em montante inferior ao devido, forçoso é reconhecer que, em observância ao comando do § 4º do art. 150 do CTN (aplicável em razão da antecipação do pagamento e da ausência de alegação de dolo, fraude ou simulação), quando da formalização da exigência, a possibilidade de rever tais pagamentos encontrava-se fulminada pela decadência.

Ante a tais considerações, nego provimento ao recurso de ofício.

Sala das Sessões, em 6 de outubro de 2011

Luis Marcelo Guerra de Castro